

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02967/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	04055/24 (ID1599753) 05790/24 (ID1644315)
DATA DE ENTRADA NO TCE	9.7.2024 (ID1599753) 24.9.2024 (ID1644315)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 127/2024/PM-CP6, de 05.06.2024, publicado no DOE ed. 101, de 05.06.2024 (págs. 234-237 ID1638096) e Ato de Alteração de Ato Concessório de Pensão n. 216/2024/PM-CP6, de 18.09.2024, publicado no DOE ed. 177, de 19.09.2024 (págs. 90-93 ID1644314)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 7.476,27 (págs. 73-74 ID1644314)
TEMPESTIVO	Sim (ID1599753 e págs. 234-237 ID1638096) e (ID1644315 e págs. 90-93 ID1644314)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 217-221 ID1638096) e (págs. 83-88 ID1644314)
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Juarez da Silva Santos
MATRÍCULA	100056542 (págs. 17; 32 ID1638096)
CARGO	3º Sargento PM (págs. 17; 32 ID1638096)
CPF	xxx.817.062-xx (págs. 17; 32 ID1638096)
RG	323649 SSP/RO (págs. 17; 32 ID1638096)
DATA DO ÓBITO	5.3.2024 (págs. 15 ID1638096)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Ruan dos Passos Macedo Silva
REGISTRO GERAL	1783928 SESDEC/RO (pág. 39-40 ID1638096)
CPF	XXX.974.002-XX (pág. 39-40 ID1638096)
VÍNCULO	Filho (pág. 39-40 ID1638096)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 90-93 ID1644314)
DATA DE NASCIMENTO	4.3.2004 (pág. 39-40 ID1638096)

NOME	Guilherme Macedo Santos
REGISTRO GERAL	1853084 SESDEC/RO (pág. 47- ID1638096)
CPF	xxx.566.522-xx (pág. 47- ID1638096)
VÍNCULO	Filho (pág. 47- ID1638096)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 90-93 ID1644314)
DATA DE NASCIMENTO	19.6.2008 (pág. 47- ID1638096)
NOME	Elivelton Martins Santos
REGISTRO GERAL	1710903 SESDEC/RO (págs. 256-257 ID1638096)
CPF	xxx.315.822-xx (págs. 256-257 ID1638096)
VÍNCULO	Filho (págs. 256-257 ID1638096)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (págs. 90-93 ID1644314)
DATA DE NASCIMENTO	24.11.1992 (págs. 256-257 ID1638096)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Juarez da Silva Santos**, concedida de forma temporária para **Ruan dos Passos Macedo Silva**, **Guilherme Macedo Santos**, **Elivelton Martins Santos** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2 Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		34-35 ID1638096 44-45 ID1638096 250-251 ID1638096
II	Cópia da certidão de óbito.	X		15 ID1638096
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		17-31 ID1638096
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		36 ID1638096 46 ID1638096 256-257 ID1638096
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		234-235 ID1638096 90-91 ID1644314
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		236-237 ID1638096 92-93 ID1644314

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		73-74 ID1644314
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		162-163 ID1638096
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		182 ID1638096
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	X		63 ID1638096
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 36, 46 e 256-257 ID1638096).

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1546244

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 127/2024/PM-CP6, de 05.06.2024,		✓

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

		publicado no DOE ed. 101, de 05.06.2024 e Ato de Alteração de Ato Concessório de Pensão n. 216/2024/PM-CP6, de 18.09.2024, publicado no DOE ed. 177, de 19.09.2024.	234-237 ID1638096 90-93 ID1644314	
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.	90-93 ID1644314	✓
3	- nome do instituidor	Juarez da Silva Santos	90-93 ID1644314	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	90-93 ID1644314	✓
5	- data do óbito	5.3.2024	90-93 ID1644314	✓
6	- Beneficiários da pensão	Ruan dos Passos Macedo Silva, Guilherme Macedo Santos, Elivelton Martins Santos (filhos)	90-93 ID1644314	✓
7	- indicação do grau de parentesco	filhos	90-93 ID1644314	✓
8	- data da vigência do benefício	03.08.2023 (data da publicação) com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 05 de março de 2024, exceto para Elivelton Martins Santos, cujos efeitos constam a partir de 10 de maio de 2024 (data do requerimento)	90-93 ID1644314	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada	90-93 ID1644314	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
---------------	-----------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

<p>§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.</p>	<p>Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade</p>	<p align="center">✓</p>
---	--	-------------------------

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*⁴ e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ⁵, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**5.3.2024**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21, 25 e 27. No entanto os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
<p>Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.</p>	<p align="center">R\$ 7.476,27 (Págs. 73-74 ID1644314)</p>	<p align="center">✓</p>

(✓) Confere (η) Não confere

⁴ STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

⁵ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

10. A partir da última remuneração de (pág. 162-163 ID1638096) e da Planilha de Pensão de (págs. 73-74 ID1644314), verificam-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **Juarez da Silva Santos**, RE 100056542, concedida de forma temporária para **Ruan dos Passos Macedo Silva, Guilherme Macedo Santos, Elivelton Martins Santos** (filhos) com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667/69; incisos I e II do art. 18, alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022.

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Outubro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 18 de Outubro de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO